

**PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: SALVAGUARDAR É PRECISO**  
***INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE: SAFEGUARDING IS NECESSARY***

Artigo recebido em 24/10/2020

Revisado em 24/11/2020

Aceito para publicação em 26/11/2020

**Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra**

Pesquisadora da Escola Superior da Advocacia de São Paulo – ESAOAB/SP. Pesquisadora em nível de Pós-doutorado no Instituto de Energia e Ambiente (IEE/USP). Pesquisadora do RCGI (Research Centre for Gás Innovation)/USP. Advogada, pós-graduada em Direito Público (UFG) mestre e doutora em Ciências Sociais (UFMA; UFPA), com estágio doutoral sanduíche na Universidade Paris XII, Villetaneuse (Sociologie/Droit).

**Regina Célia Martinez**

Pesquisadora da Escola Superior da Advocacia de São Paulo – ESAOAB/SP. Doutora. Mediadora, Conciliadora e Árbitra. Professora da Escola Paulista da Magistratura de São Paulo (EPM). Professora UNIJALES – Centro Universitário de Jales. Vice Presidente da Associação Paulista de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais. Membro efetivo da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/SP. Consultora Especialista do Conselho Estadual de Educação – São Paulo. Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior – BASIS. Consultora Jurídica.

**Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho**

Professor de Direito do Trabalho no curso de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, EAESP/FGV e no curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu e Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB SP para o triênio 2019-2021. Leciona também, como professor convidado, em diversos cursos de especialização em São Paulo e em outros estados. Coordena cursos de pós-graduação em direito do trabalho e processo do trabalho e em direito sindical na Escola Superior de Advocacia, instituição na qual integrou o Conselho Curador na condição de representante dos docentes durante o triênio 2013-2015. Professor Convidado na Universidade de Nantes, onde ministrou conferências no Seminaire de Droit Comparé do Master 2, em março de 2013, e aulas sobre o sistema brasileiro de Saúde e Segurança no Trabalho, em 2015. Também foi professor convidado na Trinity College Dublin, onde ministrou palestra intitulada Brazilian legal system and the Brazilian Legal Profession, como parte da Clinical Legal Education Module, em setembro de 2014. Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, é especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar - UnP, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP, pós doutor junto ao Laboratoire de Droit et Changement Social da Université de Nantes, França. Escreveu as obras Discriminação por sobrequalificação e Direito de Greve e Democracia e, em coautoria, as obras Migração de Trabalhadores para o Brasil e O Novo Aviso Prévio: questões polêmicas suscitadas pela Lei n. 12.506/2011. Autor de algumas dezenas de artigos publicados em periódicos jurídicos nacionais e internacionais, coorganizou os livros O Direito Material e Processual do Trabalho dos Novos Tempos: Estudos em homenagem ao professor Estêvão Mallet; Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas; União Europeia e o Direito do Trabalho; Novos Dilemas do Trabalho, do Emprego e do Processo do Trabalho e Migração, Trabalho e Direitos Humanos, todos de autoria coletiva. Escreveu diversos capítulos em outras obras de autoria coletiva e diversos verbetes para o dicionário de direito do trabalho, direito processual do trabalho e direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho. Apresentou diversos trabalhos em seminários e congressos regionais, nacionais e internacionais. Integra o Comitê Brasileiro de Informação e Documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) desde maio de 2008. Conferencista em diversos eventos. Advogado em São Paulo. É o Titular da Cadeira n. 21 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Atuou como membro suplente do exame oral do 1º Concurso Nacional Unificado para ingresso na magistratura do Trabalho e como

membro titular da 1ª fase do 21º concurso público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho 2019.

**RESUMO:** O presente artigo trata da importância da proteção ao patrimônio cultural imaterial, valorizando e motivando a cultura enquanto Direito fundamental. Analisa a importância da tutela brasileira ao patrimônio cultural imaterial e os instrumentos de proteção disponíveis no arcabouço normativo federal aos bens que o compõem. Detalha os procedimentos de vigilância, chancela da paisagem e registro de bens imateriais e os reflexos jurídicos de seu reconhecimento, de modo a contemplar a dimensão cultural e representatividade dos diferentes grupos sociais formadores da sociedade brasileira como componentes da sã qualidade de vida e do rol de garantias a um meio ambiente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Patrimônio. Cultura. Imaterial. Salvaguarda. Meio Ambiente.

**ABSTRACT:** This article addresses the importance of protecting intangible cultural heritage, valuing and motivating culture as a fundamental right. It analyzes the importance of the Brazilian protection of intangible cultural heritage and the protection instruments available in the federal normative framework for the goods that compose it. It details the surveillance procedures, landscape seal and registration of immaterial assets and the legal reflexes of their recognition, to contemplate the cultural dimension and representativeness of the different social groups that form Brazilian society as components of the healthy quality of life and the role of guarantees to a balanced environment.

**KEYWORDS:** Heritage. Culture. Immaterial. Safeguard. Environment.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Tutela geral brasileira do patrimônio cultural imaterial. 2 Procedimento do registro de bem cultural imaterial nacional. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado a todos indistintamente nas esferas internacional, federal, estadual e municipal e é constituído de bens de ordem física, biológica e socioeconômica, dentre eles figuram os bens vinculados à cultura e esta última é considerada pressuposto para o exercício da plena cidadania e direito fundamental social. No Brasil é dever dos entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura e proteger o patrimônio cultural, este se refere à identidade, à ação e à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, composto de bens de natureza material e imaterial e é caracterizado como direito fundamental difuso. Este artigo pretende analisar instrumentos de proteção ao patrimônio cultural imaterial, com especial foco no procedimento de Registro. Para os fins a que se propõe, o trabalho utiliza metodologia analítica-dedutiva com técnica de pesquisa documental e teórica.

O patrimônio cultural recebe tutela por via administrativa, política, portanto, não-jurisdicional, bem como por via jurisdicional (REISEWITZ, 2004, p.105):

Para o primeiro caso, podemos apontar como exemplo a existência de uma política cultural, um serviço público cultural, os inventários, os registros, vigilâncias, o tombamento, o zoneamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, etc. No segundo caso, além das mencionadas Ação Civil Pública e Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, entre outras ações que estão à disposição da coletividade.

Quanto aos instrumentos administrativos a tutela não é exclusivamente estatal, já que há a participação da coletividade em vários procedimentos que formarão alguns dos atos administrativos, e cita como exemplos a apresentação de proposta de tombamento e a participação em audiências pública (REISEWITZ, 2004).

Seguindo a ordem de aparecimento dos instrumentos jurisdicionais na Constituição Federal, começaremos a expor o cabimento dos mesmos relativamente à defesa do patrimônio cultural, sabendo-se incluído o patrimônio imaterial, obviamente, considerada a análise do caso concreto.

Tendo-se este patrimônio como um direito e detendo-nos ao artigo 5º da Constituição, que em seu inciso XXXV, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, podemos interpretá-lo como garantia do direito de ação pela preservação do ambiente, passível de suscitação pela coletividade, Ministério Público, e entidades da administração pública.

Destaca-se o inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe a respeito dos legitimados para impetração do mandado de segurança coletivo, sendo estes “(a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. O dispositivo é disciplinado pela Lei nº. 1533/51, além de outras subsequentes a ele correspondentes, e visa, como no mandado de segurança individual (inciso LXIX da C. F.), a proteção de direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder onde o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Aqui apontado diante do fato de poder

ser acionado pelos legitimados no caso de haver violação a direito líquido e certo sobre a preservação do patrimônio cultural.

Outro remédio constitucional que pode ser citado é Mandado de Injunção, presente no inciso LXXI do artigo 5º da C.F. de 1988 que diz, “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Sendo o direito à preservação do patrimônio cultural um direito fundamental, havendo falta de regulamentação, pode-se então, recorrer ao mandado de injunção.

Instrumento fundamental é o contido no inciso LXXIII, ainda do artigo 5º, referente à Ação Popular, onde,

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A Lei infraconstitucional que regulamenta a Ação Popular, de nº. 4.717 de 1965, não encontra em seu artigo 1º, amparo constitucional, diz o artigo que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com o documento que a ele corresponda. Por serem os direitos culturais componentes da cidadania, tem-se que os brasileiros e os estrangeiros residentes no país têm legitimidade para propositura da ação, pois o direito à preservação do patrimônio cultural é, fazendo parte do direito ao meio ambiente equilibrado, extensão do direito à vida, e este último é garantido pelo artigo 5º *caput* da Constituição Federal, a brasileiros e residentes no País. Por meio deste instrumento, pleiteia-se um provimento constitucional que declare ou torne nulos atos lesivos ao patrimônio cultural, bem como a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens ou valores. (MILARÉ, 2005, p.414).

Outra medida constante na CF, tratando-se de regularidade das normas, é possibilidade de propositura de Ações de Controle de Constitucionalidade, que podem ter por objeto atos normativos referentes à preservação do patrimônio cultural. O artigo 103 diz que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O instrumento imprescindível para a preservação do patrimônio é citado entre os necessários ao cumprimento das atribuições do Ministério Público e está disposto no artigo 129, em seu inciso III, que diz que é função do *parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Segundo Milaré (2005, p. 415), na categoria patrimônio público e social, que inclui o patrimônio cultural.

A ação civil pública é regulada pela Lei 7.347 de 1985 e ao lidar com o mérito da responsabilidade por danos patrimoniais e morais causados a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º), trata, por consequência, do patrimônio cultural imaterial. Cumpre lembrar que a citada lei está com nova redação em seu artigo 5º (incluída pela lei 11.448/07), conferindo legitimidade também à Defensoria Pública, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e associações, constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil, que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico para propor ação civil pública. Conveniente incluirmos o artigo 6º da Lei de Ação Civil Pública por incitar a participação dos cidadãos, diz ele “Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”. O regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão somente a lesividade é suficiente para provocar a tutela judicial, conforme o artigo 14 §1º da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 225, §3º da Constituição Federal. (MILARÉ, 2005, p. 416).

Há, ainda, a possibilidade de usar-se a Ação civil pública declaratória de valor cultural. Segundo Miranda (2006, p. 175), em caso de omissão do Poder Público no dever de zelar pela integridade dos bens culturais, é incontroversa a possibilidade de o judiciário dizer do valor cultural de determinado bem e de ditar regras de observância obrigatória, no sentido de sua preservação ante a omissão de seu proprietário ou do Poder Público, independentemente de prévio ato de tombamento ou registro.

Em relação aos procedimentos não-jurisdicionais, há meios de identificação e proteção dos bens imateriais para que se proceda à salvaguarda dos mesmos, concretizando o ratificado na Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 2003, neste sentido, a atuação da Unesco no Brasil se dá num modelo baseado de cooperação, em que este organismo

internacional, conjuntamente com as autoridades nacionais, atua objetivando a preservação do patrimônio cultural brasileiro, colaborando inclusive, em atividades de formação, na elaboração de políticas culturais, nas áreas do artesanato, das indústrias culturais, do turismo cultural, entre outras. Três bens imateriais brasileiros foram reconhecidos pela Unesco como bens de importância para a humanidade, agregados ao patrimônio cultural mundial, são eles a Arte Gráfica Kusiwa – Cosmologia e Linguagem Gráfica dos Wajãpi (povo indígena do Amapá), o Samba de Roda no Recôncavo Baiano e o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras (bairro do Espírito Santo).

## **1 TUTELA GERAL BRASILEIRA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

No Brasil, o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, viabiliza projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural, busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estadual e municipal, universidades, organizações não-governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura, à pesquisa e ao financiamento.

Este programa tem entre seus objetivos, contribuir para a diversidade étnica e cultural do país e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural brasileiro a todos os segmentos da sociedade, baseado nas diretrizes da promoção da inclusão social e melhoria das condições de vida dos detentores do patrimônio cultural imaterial, promovendo apoio a condições materiais que propiciam sua existência. Suas linhas de ação são a pesquisa, documentação e informação, a sustentabilidade, a promoção e a capacitação.

Segundo o Programa, salvaguardar um bem cultural de natureza imaterial é apoiar sua continuidade de modo sustentável e atuar no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitam sua existência. E o conhecimento gerado durante os processos de Inventário e Registro é o que permite identificar as formas mais adequadas de salvaguarda. A ajuda pode ser inclusive financeira, a detentores de saberes específicos, visando sua transmissão.

O Inventário tem o fim de produzir conhecimento sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores que constituem marcos e referências de identidade para determinado grupo social. Além das categorias estabelecidas no Registro, contempla edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística. O Programa Nacional do

Patrimônio Imaterial já realizou os Inventários do Círio de Nossa Sra. de Nazaré – Belém/PA; do Ofício das Baianas de Acarajé – Salvador/BA; da Viola de Cocho - MS/MT; do Jongo - RJ/SP; da Cerâmica Candéal/ MG; Bumba-Meu-Boi/MA; do Museu Aberto do Descobrimento/BA.

Estão em andamento, de acordo com o IPHAN (Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), os Inventários dos Povos Indígenas do Alto Rio Negro em Manaus/AM; da Ilha de Marajó/PA; do Tacacá/PA; das Cuias de Santarém/PA; da Farinha de Mandioca/PA; de Natividade/TO; do Centro Histórico de São Luís/MA; de Rio de Contas/BA; o Rotas da Alforria – Cachoeira e São Félix/BA; da Região do Cariri/CE; das Festas do Largo de Salvador /BA; da Feira de Caruaru/PE; das Comunidades Quilombolas de Pernambuco/PE; das Feiras do Distrito Federal/DF; do Congo de Nova Almeida – Serra/ES; do Bom Retiro – São Paulo/SP; da Festa do Divino Maranhense no Rio de Janeiro/RJ; do Povo Guarani – São Miguel das Missões/RS; do Sítio Histórico de Porongos – Pinheiro Machado/RS; da Viola Caipira do Alto e Médio São Francisco/MG; da Lapa/PR; de documentos sobre o Estado de Sergipe; da Cerâmica de Rio Real/BA; dos Queijos Artesanais/MG; do Toque dos Sinos/MG. Há alguns inventários realizados em parceria, como o das Comunidades Impactadas pela Usina Hidrelétrica de Irapé – Região do Médio Jequitinhonha/MG, realizado com recursos da CEMIG; o de Porto Nacional realizado com os recursos da Fundação Cultural do Estado do Tocantins; o do Parque Nacional Grande Sertão Veredas/MG, em parceria com a Funatura; e o da Medicina Tradicional/RJ – realizado pela ONG Rede Fitovida.

Há, ainda, o instituto da vigilância, que pode ser encarado como forma de manifestação do poder de polícia estatal, no que diz respeito às inspeções de bens tombados e demais bens considerados do patrimônio cultural brasileiro. E que, apesar de ser um instrumento do Poder Público geralmente voltado à proteção dos bens materiais, pode também, indiretamente, ser importante para o patrimônio imaterial, naqueles casos em que se devem proteger os espaços destinados pelas comunidades tradicionais à manifestação de seu patrimônio cultural imaterial, ou, então, os documentos onde está registrada esta modalidade de bem cultural.

A chancela da Paisagem Cultural estabelecida na portaria no. 127, é considerada como um dos principais avanços no campo da preservação do patrimônio cultural brasileiro dos últimos tempos na medida que assinala e visa proteger a diversidade de relações que o ser humano estabeleceu com seu meio. Contudo, há críticas quanto ao fato de que a mesma não pode prever punições (CAPUTE, 2010), de que estimula a preservação indireta, mas não

obriga, ou seja, não possui uma ação punitiva eficaz, muito embora outras leis possam lhe dar suporte, com resultado possuem apenas como efeito da descaracterização da paisagem chancelada a perda do uso do certificado.

Segundo a norma, Paisagem Cultural Brasileira seria “uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiriam marcar ou atribuíram valores” (artigo 1º), devendo ser declarada por chancela instituída pelo IPHAN mediante procedimento específico, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, nos termos preconizados na Constituição Federal (art. 2º), podendo ser integrado no Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, devendo ser todo o processo acompanhado pelo IPHAN, podendo, qualquer pessoa natural ou jurídica requerer a instauração do processo administrativo visando a chancela de Paisagem Cultural Brasileira, através de requerimento acompanhado da documentação pertinente que poderá ser dirigido: às Superintendências Regionais do IPHAN, em cuja circunscrição o bem se situar; ao Presidente do IPHAN; ou ao Ministro de Estado da Cultura. Após a chancela, deve ser revalidada no prazo máximo de 10 anos (MUSARRA, MARTINEZ e LIMA, 2020).

## **2 PROCEDIMENTO DO REGISTRO DE BEM CULTURAL IMATERIAL NACIONAL**

O Decreto 3.551, de 04 de agosto de 2000, institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, além de criar o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial. No artigo 1º, diz o decreto que o Registro se fará em livros e a inscrição em um deles terá como referência a continuidade histórica do bem, sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da cultura brasileira (§2º). O artigo arrola quatro livros (§1º), são eles, o Livro de Registro dos Saberes, que registra conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro de Registro das Celebrações, que inscreve rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; o Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritos manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro de Registro dos Lugares, que registra mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. Há ainda a possibilidade de abertura de novo livro, caso o bem não se encaixe em nenhum dos quatro definidos (§3º).

O artigo 2º institui os legitimados para provocar a instauração do processo de registro e aqui cabe criticar a falta de astúcia do legislador ao não aproveitar a ocasião para conceder

legitimidade aos particulares, ao cidadão, o que seria perfeitamente aceitável em nosso ordenamento, já que a todos é assegurado o direito à cultura e que no procedimento de tombamento existe esta possibilidade. A norma em questão arrolou apenas o Ministro de Estado da Cultura, as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, as Secretarias de Estado, Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis.

As propostas de registro devem ser encaminhadas ao Presidente do Iphan, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, deverão estar acompanhadas de documentação técnica. E, conforme a Resolução 001/2006 daquele órgão, os requisitos que devem ser cumpridos no processo de Registro são,

1 - Apresentação de requerimento, em documento original, datado e assinado, acompanhado obrigatoriamente das seguintes informações e documentos: I. Identificação do proponente; II. Justificativa do pedido; III. Denominação e descrição do bem proposto para registro, com indicação da participação e/ ou atuação dos grupos sociais envolvidos de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; IV. Informações históricas básicas sobre o bem; V. Documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, filmes, gravações sonoras ou filme; VI. Referências documentais e bibliográficas disponíveis; VII. Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem, ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a instauração do processo de Registro. 2 - A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural\* e deve, obrigatoriamente, abranger: I. descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes; II. referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo; III. referências bibliográficas e documentais pertinentes; IV. produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo; V. reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem; VI. avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade; VII. proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Voltando ao artigo 3º do Decreto 3.551 de 2000, temos que a instrução técnica do processo será supervisionada pelo Iphan (§1º), com descrição pormenorizada do bem e todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes (§2º), podendo ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do Iphan ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria (§3º). Finda a instrução, o Iphan emitirá parecer a respeito da proposta de registro e enviará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação (§4º), este parecer deverá ser publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas àquele conselho no prazo de trinta dias de sua publicação (§5º).

Caso a decisão do Conselho seja favorável, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”, segundo o artigo 5º da norma em questão. Registrado o bem cultural, fica a cargo do Ministério da Cultura a documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Iphan manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo e a ampla promoção e divulgação daquele bem, conforme consta no artigo 6º do Decreto. Será reavaliado o merecimento do título pelo menos a cada dez anos pelo Iphan, e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural sua revalidação, se negada será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo (artigo 7º).

Já foram registrados: o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras (ES), a Linguagem e arte gráfica Wajãpi (AP), o Círio de Nossa Senhora de Nazaré (PA), o Samba de Roda do Recôncavo Baiano (BA), os Modos de Fazer da Viola de Cocho (Região Centro-Oeste), o Ofício das Baianas de Acarajé (BA), o Jongo no Sudeste (Região Sudeste), a Cachoeira de Iauaretê (AM), a Feira de Caruaru (PE), o Frevo (PE) e o Tambor de Crioula do Maranhão (MA).

Os processos de Registro em andamento são o Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão, a Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis, o Registro da Localidade de Porongos, a Festa de São Sebastião do município Cachoeira do Arari (da Ilha de Marajó), o Registro das Festas do Rosário, o Registro da Capoeira, o Ritual Yãkwa do povo indígena Enawenê Nawê, o Artesanato Tikuna do Amapá, a Farmacopéia Popular do Cerrado, o Circo de Tradição Familiar, o Modo de Fazer Renda Irlandesa, os Lugares Sagrados dos Povos indígenas xinguanos do Mato Grosso do Sul, a Linguagem dos Sinos nas Cidades Históricas Mineiras (São João Del Rei, Mariana, Ouro Preto, Catas Altas, Serro, Sabará, Congonhas e Diamantina), o Registro do Mamulengo e o Registro da Feira de São Joaquim em Salvador na Bahia.

Sobre o processo de Registro, Ramassote (2007), afirma:

[...] Ao realizar um processo de registro o Estado se compromete em produzir conhecimento, divulgar e apoiar, com ações e projetos de salvaguarda, as condições sociais e materiais para que a manifestação continue sendo realizada. [...] No caso do registro de uma manifestação cultural, o que importa é promover suas condições de existência. Não cabe preservar seus traços originais pois as manifestações são naturalmente dinâmicas, a cultura é inerentemente processual, se atualizando, transformando e se redefinindo ao longo do tempo. Então registrar não significa preservar no sentido de manter os atributos originais, mas antes valorizar, reconhecer e apoiar as condições para que a manifestação continue a existir, podendo haver modificações e transformações em suas principais práticas. [...]

Em artigo do citado antropólogo, intitulado “Notas sobre o registro do Tambor de Crioula: da pesquisa à salvaguarda”, faz Ramassote, que foi incumbido de coordenar a terceira e última fase do Inventário, a exposição da trajetória dos processos de inventário e registro do Tambor de Crioula do Maranhão que culminaram na inscrição no Livro de Registro das Formas de Expressão no ano de 2007. Revela a importância dos procedimentos para a salvaguarda do bem,

[...] Dada a natureza dinâmica e processual inerente aos bens de natureza imaterial, surge a necessidade de produzir conhecimento que abranja a trajetória histórica de tais manifestações, em suas diferentes versões, de modo a contemplar o curso ininterrupto de criação e transformação pela qual elas são submetidas. [...] Através desse regime de parceria e co-responsabilidade (fala o autor em relação ao Conselho Cultural Tambor de Crioula do Maranhão), a Superintendência Regional conseguiu sistematizar os aspectos e diretrizes que serão futuramente objetos de políticas de salvaguarda, procurando incorporar as solicitações advindas dos grupos com os dados etnográficos captados pela pesquisa, na tentativa de assegurar, naquilo que compete ou é viável ao Departamento de Patrimônio Imaterial realizar, as providências necessárias para valorizar ou preservar a manifestação. [...]

Por fim, ressalta a necessidade de estímulo às ações de salvaguarda que atendam às peculiaridades do bem em questão,

[...] Atualmente são poucos os brincantes conhecedores dessas técnicas. Eis outro ponto particularmente sensível, fazendo-se necessário ponderar sobre a necessidade de estimular ações de salvaguarda que assegurem a manutenção e continuidade desse conjunto de saberes e crenças específicas, valorizando o saber-fazer de seus depositários e repassando seu conteúdo para as novas gerações - com o cuidado de sempre respeitar as limitações dos ciclos e recursos naturais do ecossistema. [...]

O Registro é o instrumento específico para o alcance desta finalidade, culminando com a identificação do bem como formador do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Justificada a afirmação de que o patrimônio cultural é foco de proteção ambiental, e, portanto, matéria relativa ao Direito Ambiental e sendo passível de sofrimento de danos, a ele servem os princípios que buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com o ambiente (natural e criado), cabendo institutos como os da prevenção (no momento anterior ao ato), reparação e repressão (ambas posteriores ao ato danoso), de cunho sancionador aplicáveis contra qualquer lesão ou ameaça a direito. (MILARÉ, 2005, p.157). É certo que a reparação ambiental ocorre através das normas de responsabilidade civil, causada por ação ou omissão, que tenha relação de causalidade com o evento danoso. Aplica-se a teoria do risco integral, onde o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pelo simples fato de existir atividade de onde adveio o prejuízo, galgando responsabilidade civil objetiva.

Preceitua Milaré que, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou sociedade brasileira, um bem pode estar incluído ao patrimônio cultural, erudito ou popular, tangível ou intangível.

## CONCLUSÕES

É necessidade inerente aos seres humanos, já que capazes de apreender e transmitir modos de transformar o mundo em que habitam, compartilhar o sentimento de pertencimento a uma cultura, a um modo de vida. Também o é a criação de obras que os transcendam, que perdurem para as outras gerações. O conceito de cultura adotado neste trabalho paira sobre um conjunto dos traços distintivos, espirituais, materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social englobando, os modos de vida, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. A cultura é, nas palavras de Sahlins (1990, p. 192), “justamente a organização da situação atual em termos do passado”.

O bem cultural é aquele que manifesta um conjunto de traços distintivos que caracterizam a identidade cultural de uma sociedade ou um grupo social, que deve repercutir no alcance da inclusão social e da qualidade de vida destes indivíduos. Temos que o patrimônio cultural imaterial é formado de bens de natureza imaterial transmitidos de geração em geração e são constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, buscando a continuidade de sua identidade.

Assim, o reconhecimento de um bem cultural gera como consequência a imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação de seus danos, já que assim acontece com os danos ambientais, e a possibilidade de defesa do patrimônio cultural mediante a utilização de instrumentos processuais eficazes. Surge, então, como efeito do reconhecimento, a certeza jurídica da natureza do bem de valor cultural e a submissão da coisa ao regime jurídico que a ela for atribuído.

É um direito e um dever do Estado e da sociedade a identificação do patrimônio cultural brasileiro e a proteção de seus bens, que, dado o reconhecimento, sobre eles recaem a proteção, a fruição coletiva, a prevenção de danos, a responsabilização do violador das normas de proteção ao meio ambiente cultural, o equilíbrio para um desenvolvimento sustentável, as políticas internacionais solidárias, a educação, para que todos tenham conhecimento de seus direitos e deveres em relação ao patrimônio cultural e a vinculação intergeracional. Tendo em vista a preocupação com o risco que o mercado global pode

despertar às culturas locais e regionais, para que tenhamos a possibilidade de preservar nossa identidade cultural. Neste ponto, é de se ressaltar uma das inquietações de Celso Furtado Monteiro (1985, p. 16) com a preservação da identidade cultural brasileira, na busca de espaço para o florescimento da atividade criativa de nosso povo, que em suas palavras revela “a questão central se cinge a saber se temos ou não possibilidade de preservar nossa identidade cultural. Sem isso seremos reduzidos ao papel de passivos consumidores de bens culturais concebidos por outros povos”.

O Registro permite enxergar a possibilidade de ampla difusão, de ajuda financeira a detentores dos saberes específicos com vistas à sua transmissão, de incentivo à formação comunitária para a gestão e identificação das necessidades gerais e a facilitação de acesso à matéria-prima, conforme disposto no Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, e acima de tudo, contribuir para a formação da diversidade étnica e cultural do país. No artigo 216 da Constituição Federal está a guarida do patrimônio cultural brasileiro e de seus bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. E cabe aos brasileiros, zelar por este patrimônio, que nos é direito difuso e consequência de um direito social fundamental, que é o direito à cultura, elemento formador da cidadania.

A cultura atua como estrutura da identidade cultural, imprescindível para o alcance da inclusão social e da adequada qualidade de vida. Assim sendo, a perpetuação das expressões culturais, na proposta de resistência cultural e plena liberdade de manifestação da identidade cultural social, calcada em uma efetiva proteção da diversidade cultural como força social de interesse coletivo e imprescindível, inclusive quanto ao imperativo do acesso igualitário à cultura para os indivíduos em geral, através da promoção das formas culturais de todos os grupos sociais e incentivos à participação popular no processo de criação cultural.

## REFERÊNCIAS

CAPUTE, Bernado N.; PEREIRA, Helena D. L. **Paisagem cultural e legislação brasileira**. In: COLÓQUIO IBEROAMERICANO PAISAGEM CULTURAL, PATRIMÔNIO E PROJETO - DESAFIOS E PERSPECTIVAS, 1., 2010, Belo Horizonte, MG. Anais...Belo Horizonte: Escola de Arquitetura da UFMG, 2010. p. 1-14.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Organização Alexandre de Moraes, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade – “the questions of cultural identity”** in S. Hall – D. Held e F. McGrew modernity and its future politic press/ open university press, ed. Rio de Janeiro: D P e A, 2001

MARTINEZ, Regina Célia. **Tese de Doutorado. Defesa do Patrimônio Histórico Nacional: Identidade e Cidadania.** Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 1998.

MENDES, Raíssa M. L. **Análise da Tutela do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro: Um Estudo das Tradicionais Técnicas de Construção Naval Maranhense com foco no Estaleiro Escola do Maranhão.** Monografia não publicada, 2007.

MENDONÇA, Gilson Martins. **Meio ambiente cultural: aspectos jurídicos da salvaguarda ao patrimônio cultural brasileiro.** 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

MILARÉ, Edis. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro – doutrina, jurisprudência e legislação.** ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

MONTEIRO, Celso Furtado, **Raízes do Brasil e a transição para a sociedade de massas, em: Raízes e perspectivas do Brasil.** Ed.Campinas: Papyrus Editora da UNICAMP, 1985.

MUSARRA, Raissa Moreira Lima Mendes MARTINEZ, Regina Celia LIMA, Renata Miranda. **Bases normativas da proteção do patrimônio cultural imaterial.** Publicações ESAOABSP (Escola Superior da Advocacia de São Paulo, 2020.

RAMASSOTE, Rodrigo Martins. **Notas sobre o registro do tambor de crioula: da pesquisa à salvaguarda.** Revista Pós Ciências Sociais UFMA, Volume 4, n. 7. <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/820>.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural – direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro.** Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIBEIRO FILHO, João Batista. **Cultura e gestão democrática em São Luis do Maranhão. em: – Polis, estudos, formação e assessoria em políticas culturais. Desenvolvimento cultural e planos de governo.** ed. São Paulo: Polis, 2000.

....., João Batista. **Diálogo sobre a diversidade cultural** – João Ribeiro. artigo, s/d.

SAHLINS, Marshall. **Ilhas de história** (Trad. de Bárbara Sette). ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.